



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032019-25.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032019-25.2022.8.26.0114

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Maria Aparecida Alves dos Santos**

Apelado: **Banco Agibank S/A**

Comarca: **Campinas**

Juiz(a): **Dr(a). Chaiane Maria Bublitz Korte**

Voto n.º **3670**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA. Cerceamento de defesa. Tema 1061 (REsp 1.846.649/MA), reconhece que, havendo impugnação à assinatura digital ou contratação, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, o que não afasta, contudo, o exame da suficiência do acervo probatório já constante nos autos, especialmente quando se verifica que a parte adversa cumpriu com seu encargo probatório, conforme art. 373, II, do CPC. Responsabilidade do banco. A documentação apresentada pelo banco, incluindo assinatura digital com reconhecimento facial e dados técnicos da contratação, suficiente para atestar a regularidade do negócio jurídico. Ausência de impugnação específica pela autora e a falta de provas de fraude justificam a improcedência do pedido. Dano moral. Incabível ante contratação válida. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Alves dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, proposta em face de Banco Agibank S.A.

A autora alega, em síntese, não ter contratado o empréstimo consignado identificado nos autos, impugnando a validade do contrato e pleiteando a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores

descontados e indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a validade da contratação eletrônica do empréstimo, realizada mediante identificação biométrica facial e posterior crédito em conta da autora, bem como a ausência de demonstração de vício ou irregularidade apta a desconstituir a relação jurídica.

Inconformada a apelante interpôs recurso de apelação e aduz, preliminarmente: cerceamento de defesa. E no mérito: *i)* nulidade da Contratação, argumentando falta de documentos com segurança jurídica suficiente (sem assinatura válida ou prova inequívoca de anuência), que a documentação apresentada (*selfie* e dados técnicos) não é suficiente para atestar a validade do negócio; *ii)* violação à transparência e boa-fé objetiva na formação do contrato; *iii)* danos morais, sustenta que o desconto indevido em benefício previdenciário configura violação a direito de personalidade, com presunção do dano (*dano in re ipsa*) e pede indenização no valor de R\$ 10.000,00; *iv)* repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não haver engano justificável por parte do banco.

Contrarrazões às fls. 376/380.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 57.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece

acolhida.

Nos termos dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é legítimo ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando entender que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento do Tema 1061 (REsp 1.846.649/MA), reconhece que, havendo impugnação à assinatura digital ou contratação, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, o que não afasta, contudo, o exame da suficiência do acervo probatório já constante nos autos, especialmente quando se verifica que a parte adversa cumpriu com seu encargo probatório, conforme art. 373, II, do CPC.

No presente caso, o banco recorrido juntou aos autos: comprovante de assinatura digital com reconhecimento facial, selfie da contratante no momento da pactuação, dados técnicos da contratação (IP, modelo do dispositivo, sistema operacional, data e hora) fls. 185/193.

Esses elementos, não impugnados de forma específica pela autora, conferem verossimilhança à contratação. A impugnação genérica da contratação, desacompanhada de indícios concretos de fraude ou inconsistências nos dados técnicos apresentados, não torna obrigatória a produção de prova pericial.

Ausente qualquer impugnação específica quanto aos dados técnicos, não se evidencia nulidade processual, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide.

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

Pois bem.

A controvérsia recursal reside na existência de vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado firmado de forma digital.

O Código Civil, em seu art. 107, dispõe que:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Já a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), admite a validade de assinaturas digitais não certificadas pela ICP-Brasil, desde que sua autenticidade seja comprovada por outros meios seguros (art. 10, §2º).

É também o que dispõe o art. 29, §5º, da Lei 10.931/2004, ao admitir a assinatura eletrônica em cédulas de crédito bancário, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.

No presente caso, a documentação trazida pelo banco reúne elementos suficientes para atestar a regularidade do negócio jurídico, tendo em vista: o uso de biometria facial, a captura de imagem da contratante, a identificação do dispositivo e ambiente eletrônico utilizados.

A autora, por sua vez, não demonstrou qualquer elemento técnico que infirme a contratação, nem impugnou a selfie, o modelo do aparelho, o IP ou outros dados técnicos que poderiam suscitar dúvida sobre a autenticidade da operação.

O ônus probatório, portanto, foi devidamente cumprido pela instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, e a prova produzida é idônea para afastar a alegada inexistência de contratação.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP.

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação, envolvendo alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado. A autora pleiteia nulidade do contrato, restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de empréstimo consignado nº 320894918-4, alegadamente não contratado pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença recorrida foi mantida com base na suficiência das provas apresentadas pelo réu, incluindo a assinatura da autora no contrato e a correspondência dos dados com registros do INSS. 4. A ausência de impugnação específica da assinatura pela autora e a falta de provas de fraude justificam a improcedência do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica da assinatura no contrato gera presunção de veracidade. 2. A prova documental apresentada pelo réu é suficiente para confirmar a validade do contrato. Legislação Citada: CPC, art. 429, inc. II; art. 436; art. 369; art. 370, parágrafo único; art. 85, § 8º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; TJSP, Apelação Cível 1060055-15.2023.8.26.0576, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 06.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1047118-87.2016.8.26.0100, Rel. Alberto Gosson, j. 09.02.2017. (TJSP; Apelação Cível 1051138-07.2023.8.26.0576; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Quanto ao dano moral, a existência de contratação válida afasta o dever de indenizar.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME. 1. Autora propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c revisional de contrato e indenização por danos morais contra o banco réu, alegando abusos na aplicação de juros remuneratórios, pleiteando a anulação do cartão consignado e a indenização por danos morais. 2. Sentença de parcial procedência, declarando a abusividade das taxas de juros praticadas. 3. Recursos de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) limitação dos juros remuneratórios; (ii) ocorrência de dano moral; (iii) possibilidade de conversão do contrato de cartão

de crédito consignado em empréstimo consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado. 6. Dano moral não configurado. Ausência de cobrança vexatória, negativação, ou qualquer fator que interfira na esfera extrapatrimonial. 7. Direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei nº 10.820/03 e na Instrução Normativa nº 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido. Sentença reformada. Improcedência decretada. (TJSP; Apelação Cível 1156141-21.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Não se trata de falha na prestação do serviço, tampouco de cobrança abusiva, mas de exercício regular de um direito decorrente de negócio jurídico válido. Inexistente o dano moral.

Quanto a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a devolução em dobro somente é devida quando houver cobrança indevida sem engano justificável. Contudo, não se verifica, no caso, cobrança indevida. Demonstrada a regularidade da contratação inexistente fundamento para a restituição, seja simples ou em dobro.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA